



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.405 - PE (2020/0216856-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SARITA LEITE DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, *quantum satis* e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio.

5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes.

7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam.

8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, *ab initio*, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. PLÍNIO LEITE NUNES, pela parte PACIENTE: MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA

Brasília, 06 de abril de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.405 - PE (2020/0216856-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SARITA LEITE DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** (HC n. 0.551664-3/00 – Processo n. 0001265-91.2020.8.17.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa que a ação penal – pela suposta prática, pelo paciente, do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, se inaugurou com base em **coleta ilícita de provas**, decorrente de **invasão de domicílio ilegal**, sem autorização do morador, nem deliberação judicial prévia, tampouco visualização anterior de flagrante.

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite processual. No mérito, pugna pela **anulação** da demanda e o **desentranhamento das provas ilícitas** dos autos.

Reconsiderarei o indeferimento liminar do *writ*, após a colação ao *mandamus* das peças essenciais, inicialmente faltantes (fls. 170-171; 172-182; 188-189).

Indeferido o pleito urgente (fls. 188-189) e prestadas as informações (fls. 206-208; 210-212; 215-217), manifestou-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da impetração, à vista da superveniente revogação do cárcere preventivo do réu (fl. 220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou o impetrante a preferência no julgamento do feito (fls. 223-229 e apresentou memoriais (fls. 230-237), ocasião em que reiterou a postulação inicial, nestes termos (fls. 235-236, grifei):

Sendo esse contexto, **revelando-se ilícita a diligência efetuada e, por conseguinte, todas as provas dela decorrentes**, conforme a **teoria dos frutos da árvore envenenada** consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras, pugna a defesa seja o presente *mandamus* levado imediatamente a julgamento, oportunidade em que espera e **confia seja CONCEDIDA a ordem para anular e excluir, dos autos, todas as provas dela decorrentes**, *ex vi* do art. 157, *caput* e §1º do Cód. de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.405 - PE (2020/0216856-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, *quantum satis* e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio.

5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam.

8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, *ab initio*, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que, no dia 2/4/2020, o Magistrado plantonista homologou o flagrante do paciente, ocorrido na véspera, e o converteu em **prisão preventiva**, pela suposta prática da infração penal de tráfico de drogas, sob estes fundamentos (fls. 95-96, grifei):

O flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), **não havendo nenhum constrangimento ilegal, sendo, pois, legal.** A prova da **materialidade e indícios de autoria** (*fumus commissi delicti*), pressupostos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal **emergem dos autos, no presente momento, pelos depoimentos colhidos no APFD.** O crime em tela é doloso, punido, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, estando presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. O *periculum libertatis*, no meu entender, **também resta patente, considerando-se a reação do meio social contra a prática deste tipo de delito.** Importa salientar que **a quantidade de droga apreendida – 117 gramas de crack) pode indicar, em tese, a prática do crime de tráfico e configura a necessidade da aplicação da medida extrema.** Os fundamentos da prisão preventiva, constantes da primeira parte do artigo 312 do Código Penal, estão assim, da mesma forma, presentes, diante do exposto acima. Afasto, também, na hipótese, a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa de quaisquer das **medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal** por entendê-las **insuficientes** às circunstâncias do caso concreto. De fato, nenhuma das medidas cautelares, isoladamente consideradas, mantêm-se como adequadas no confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual do autuado x ordem pública (direito coletivo), devendo preponderar o interesse social.

Destarte, pelos motivos acima expostos, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, presentes até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, os seus pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria), fundamentos (garantia da ordem pública) e requisitos (art. 313, I, CPP), **inadequada a aplicação de outras medidas cautelares diversas.**

Colho dos memoriais da defesa o resumo dos acontecimentos posteriores, durante a persecução penal, que, a partir do decreto construtivo, se inaugurou – a despeito da **desconsideração, por ora**, dos argumentos sobre a **ilegalidade** do processo, que **será analisada a posteriori**. Pretendo, aqui, tão somente, contextualizar os fatos (fls. 231-233, destaquei):

- a) **em 1º de abril de 2020, policiais militares invadiram violentamente a propriedade do Paciente**, localizada na área rural do município de Paudalho – PE, **a pretexto de apurarem uma suposta “denúncia” de terceiro envolvendo “porte” (sic) de drogas e armas;**
- b) Segundo informaram **os militares**, estariam de serviço quando, por volta das 15h00min de 1º.4.2020, foram acionados pelo serviço reservado da polícia militar e **informados de uma suposta detenção de um indivíduo, então identificado como “José Rafael Gomes da Silva”**, contra o qual haveria diversos mandados de prisão em aberto por roubo a banco em vários Estados.
- c) Conforme relataram, no momento de sua prisão, **o suposto “José Rafael” teria informado aos militares que “outros membros de sua organização criminosa estariam escondidos” em um sítio**, localizado na Barragem do Orá, zona rural de Paudalho/PE, **“portando armas e drogas”.**
- d) Ainda de acordo com os policiais, **com base nesta suposta “denúncia” – e nenhum outro elemento de maior consistência – se dirigiram de imediato até o local apontado.**
- e) Identificada a propriedade, e sem qualquer aviso prévio ou consentimento, **os policiais militares invadiram o imóvel, rendendo de imediato o Paciente (proprietário), Aécio Rubens da Rocha Silva (locatário) e dois trabalhadores** que no momento executavam uma pequena obra no local.
- f) **Tão logo subjugados, todos foram revistados. Nada foi encontrado.**
- g) **Enquanto um grupo de policiais “entrevistava”, sob a mira de armas, o Paciente e os demais que ali se encontravam, outros militares procederam a buscas aleatórias em toda a extensão do imóvel.**
- h) **Em dado momento, teriam supostamente localizado um revólver calibre 38 no interior da residência, além de uma certa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga (supostamente 117g) na parte externa da propriedade.

i) Conquanto o Paciente, **surpreso, negasse conhecimento sobre a arma e a droga**, foi conduzido de imediato à delegacia de polícia juntamente com Aécio Rubens e os trabalhadores (estes, na condição de testemunhas).

j) **“José Rafael”, por sua vez, jamais foi visto, ouvido ou apresentado a fim de confirmar a suposta “denúncia”.**

k) Na delegacia de polícia, **Aécio Rubens confirmou ser locatário do imóvel, confessando, ainda, a propriedade da arma e da droga, que afirmou pesar cerca de 50g (e não 117g como especulado pelos policiais sem qualquer critério técnico) e da qual se disse mero usuário.**

l) **O Paciente**, de seu turno, reafirmou o que já havia declarado aos militares durante a abordagem policial: **não tinha o menor envolvimento com o material encontrado e se achava na propriedade apenas por uma ocasionalidade.**

m) Ouvidos, **Felipe Francisco Souza Lemos e Tulio Everton da Rocha Silva** confirmaram que efetivamente trabalhavam na obra quando **os militares ingressaram violentamente no imóvel.**

n) Apesar de todos os esclarecimentos, a **autoridade policial, de modo arbitrário e surpreendente, autuou o Paciente por “tráfico de drogas” e, Aécio Rubens, que havia confessado a posse da droga e arma, apenas por posse ilegal de arma de fogo, com arbitramento de fiança.** Os trabalhadores, outrossim, foram liberados.

o) Em sede de audiência de custódia, o juízo homologou o flagrante e o converteu em preventiva.

p) A despeito dos questionamentos da defesa em relação à manifesta ilegalidade da invasão domiciliar, **o juízo considerou hígidas a diligência e as provas obtidas, considerando a “natureza permanente” do delito de tráfico, assim como o fato de haver sido efetivamente encontradas droga e arma na propriedade a legitimar o ingresso sem mandado.**

q) Na sequência, e **com base nas provas obtidas através de ilegal invasão domiciliar, o Ministério Público ofereceu denúncia** contra o Paciente, acusando-o de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

r) Da decisão que homologou o flagrante e declarou a licitude da diligência policial impugnada, a defesa impetrou habeas corpus perante o TJPE.

s) **Pouco depois de impetrado o writ, o juízo revogou a prisão do Paciente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- t) O TJPE, na sequência, julgou o *mandamus*, entendendo que a suscitada nulidade das provas obtidas a partir de (ilegal) invasão domiciliar estaria “superada” em virtude da superveniência do decreto preventivo cautelar que converteu o flagrante;
- u) Consequentemente, as provas questionadas seguem preservadas.

Transcrevo, a seguir, o **segundo *decisum*** prolatado nos autos – desta vez, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paudalho – PE, para onde se distribuiu o feito –, referido no item “p” supra, *in verbis* (fl. 123, grifei):

Cuida-se de **Pedido de Liberdade Provisória**, com a concessão de medidas cautelares diversas da prisão em favor do Autuado em Flagrante Delito MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA [...], após a narrativa detalhada dos fatos e depoimentos colhidos em sede policial, alega em suma:

- **Nulidade do flagrante por invasão ilegal de domicílio;**
- **Ausência de requisitos autorizadores para a manutenção da custódia preventiva;**
- **Requisitos para a aplicação das medidas substitutivas à custódia provisória.**

Foi o flagrante ocorrido por volta das três horas da tarde, do dia primeiro de abril do corrente ano, em propriedade rural, sítio destinado à recreação próximo ao Açude do Orá, nas proximidades da área urbana de Paudalho, ocorre que **a força Policial Militar do Serviço Reservado (de capturas) havia cumprido a prisão de JOSÉ RAFAEL GOMES DA SILVA, vulgo "Urea",** prisão esta decorrente de vários mandados de prisão pendentes em face daquele, **o qual (JOSÉ RAFAEL, "Urea"), cuidou narrar aos policiais que estava escondido no Sítio de propriedade de MARCOS ROBERTO, no Açude do Orá, junto com outros comparsas, havendo no lugar drogas e armas. Momento em que a força policial para ali seguiu, já se aproximando, deteve MARCOS ROBERTO, este que, segundo depoimentos colhidos na fase policial, ao ver a aproximação da polícia, tentou enveredar fuga, a propriedade foi cercada, tendo sido revistada, dentro do terreno havia um veículo, que ao depois verificou-se não ser fruto de crime/clonagem, contudo, dentro da casa do sítio havia mais três homens, FELIPE FRANCISCO SOUZA LEMOS, TULIO EVERTON DA ROCHA SILVA e AECIO RUBENS DA ROCHA SILVA, o primeiro servente de pedreiro, o segundo pedreiro e o terceiro que informou ser o locador do Sítio à pessoa de MARCOS ROBERTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das detenções, a força policial cuidou por proceder com buscas, sendo dentro do imóvel encontrada arma de fogo e 117 gramas de raspagem de crack.

No curso dos depoimentos, servente e pedreiro, conferiram que estavam fazendo assentamento de cerâmica no local, tendo sido AECIO o responsável pelo contrato de empreitada.

Ouvido, AECIO RUBENS DA ROCHA SILVA confessou que a arma de fogo era sua e também a quantidade de droga apreendida, entorpecente que usava como usuário, afastando AECIO qualquer participação dos empreiteiros e também de MARCOS ROBERTO em face da arma de fogo e droga apreendidos.

Ouvido, o requerente MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA atribui que é o proprietário do Sítio e o locava a AECIO, foi até lá no dia da prisão para levar argamassa e cerâmica comprada, para que os pedreiros fizessem o assentamento, nega ter tentado evadir-se e também nega qualquer envolvimento com a droga e arma apreendidas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Considerando [...] a suspensão das atividades presenciais, [...] em decorrência da pandemia mundial da Covid-19, e a urgência declarada pelo requerente, **decido sob a perspectiva de referendo ministerial.**

Registro que o APFD, distribuído remotamente pelo Distribuidor da Comarca de Paudalho, é oriundo da Central de Audiência de Custódia, já tendo sido as peças analisadas por Magistrado, Representante do Ministério Público e Defensor Público Plantonistas, inclusive tendo aquele Juízo Plantonista convertido a custódia em flagrante em prisão preventiva.

De início, afasta o Juízo a tese de nulidade da prisão em flagrante em decorrência do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio.

A tese esbarra na simples leitura do inciso XI do art. 5º da CF/88, **ocorreu a invasão à propriedade do requerente pela força policial em virtude de informes de ali haver armas e drogas, pois bem, a ação policial resultou exatamente na apreensão de droga, especificamente crack, e de arma de fogo, com a confissão de um dos autuados, que não o requerente, logo, não há que se falar em mandado de prisão ou mesmo de busca e apreensão para o proceder da polícia, bastaria, como de fato ocorreu, que dentro do domicílio estivesse a ser cometido delito, no caso crimes apurados pela lei especial de tóxico e pela lei especial do estatuto do desarmamento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como acima inferido, da ação policial resultou em dois autuados presos em flagrante delito, um por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo ao mesmo concedida a fiança pela autoridade policial, e o segundo autuado por **crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo atribuído a MARCOS ROBERTO, em que pese ter o autuado AECIO RUBENS ROCHA DA SILVA confessado em sede policial, quando da autuação do flagrante, que dele e somente dele pertencia o entorpecente ilícito apreendido como a arma de fogo.** Ocorre que, pelo depoimento policial, a diligência de cumprir a PM, Serviço Reservado, uma **incursão em domicílio, deu-se por informação do meliante JOSÉ RAFAEL**, preso em outra ocasião e pela mesma equipe policial, de que ali, no Sítio de propriedade de MARCOS ROBERTO, havia drogas e armas. Pois que **a questão resta a ser enfrentada, muito provavelmente quando concluído o inquérito policial, ou seja, a oitiva do indicado JOSÉ RAFAEL, vulgo "Urea", ou mesmo no curso da instrução processual, se for o caso.**

Registro que **o requerente possui diversas condenações com trânsito em julgado em ações penais pela prática de crimes graves**, quais sejam os processos:

I) nº 022731-42.2000.8.17.0001 (12ª Vara Criminal do Recife - condenado a 08 anos de reclusão);

II) nº 0086687-32.2000.8.17.0001 (7ª Vara Criminal do Recife);

III) nº 31605-06.2006.8.17.0001 (13ª Vara Criminal do Recife - condenado a 06 anos de reclusão);

IV) nº 001170-83.2009.8.17.0570 (1ª Vara da Comarca de Escada – condenado a 15 anos de reclusão), condutas apuradas como sendo de roubo qualificado e tráfico de drogas, além de outras condenações com trânsito em julgado no Estado de Sergipe, conforme informação obtida por intermédio do site do TJSE (<https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>).

Conclui-se, pois, que além de violador contumaz da lei penal, o acusado é reincidente específico, o que demonstra sua personalidade voltada à prática criminosa como meio de vida, do que se conclui imperiosa a manutenção da medida de segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

[...]

No enfoque da provisória custódia, [...] **persiste ainda necessária a prisão** neste instante processual, inclusive não verificando este Juízo de Direito a substituição da medida mais gravosa, *ultima ratio*, pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão, [...].

Por esse raciocínio, verifica o Juízo que **mantidos inalterados os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de materialidade e de autoria da conduta delituosa ora investigada.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E INDEFIRO AINDA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS À PRISÃO ao imputado MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA**, qualificado nos autos, por não reconhecer o esvaziamento dos requisitos da prisão preventiva.

Irresignado, o réu impetrou o HC n. 0551664-3 (Processo n. 0001265-91.2020.8.17.0000).

Antes do julgamento do *mandamus* na origem, **o Magistrado de primeiro grau substituiu a segregação provisória do ora paciente por cautelares diversas**, previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, cujo **alvará de soltura** se cumpriu em **19/6/2020** (fl. 155).

Ato seguinte, o Tribunal *a quo* denegou o *writ* (HC n. 0551664-3), na sessão de 8/7/2020 (DJe 28/7/2020). No tocante à pretensa **nulidade da demanda**, assim concluiu a 3ª Câmara Criminal (fl. 175, destaquei):

Quanto à **alegada nulidade da prisão em flagrante delito, em face da invasão domiciliar e diante da ausência de situação de flagrância contra o paciente**, entendo que **com a superveniência do decreto preventivo cautelar, tal alegação resta superada**.

Em consulta ao sítio eletrônico de origem, verificou o gabinete que, após apreciar as respostas à acusação, a autoridade judiciária, na Ação Penal n. 0000243-65.2020.8.17.0980, afastou os pleitos de absolvição sumária e designou **audiência de instrução para o dia 13/4/2021**.

Feitos esses registros, cumpre, de início, averiguar o parecer de fl. 220. Se não, vejamos.

II. Prejudicialidade da ação constitucional – injustificável

A despeito da *opinio* do Subprocurador-Geral da República, noto que a revogação da custódia processual do acusado não tornou sem efeito a pretensão defensiva, neste habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os presentes autos foram recebidos e autuados por esta Corte Superior, no dia **25/8/2020**, e distribuídos a este Relator, em **26/8/2020**.

Vale dizer, a própria distribuição do *mandamus* é **posterior ao cumprimento do alvará de soltura** em favor do paciente (**19/6/2020** – fl. 155).

Não há, pois, fator superveniente, capaz de provocar a **perda do objeto do pedido**, mormente se a petição inicial deste *writ* se funda nas provas alegadamente obtidas por meio ilícito. Veja-se (fls. 4; 17, grifei):

SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, **impetrado contra v. acórdão do TJPE que**, sem justa motivação, **denegou idêntica ação mandamental lá impetrada, pela qual se buscava, dentre outros, a invalidação de provas obtidas por meio de ilícito**, é dizer, por meio de invasão domiciliar não consentida e fundada em mera “denúncia” de terceiro, **sem apoio em outros elementos**, o que não tem sido mais admitido pela atual jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 499.163/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz), alinhada à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 603.616-RO, rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]

DOS PEDIDOS

Com estas considerações, espera e confia o Paciente:

- (1) **seja DEFERIDA a medida cautelar para suspender o curso da ação penal na origem**, até o julgamento de mérito da impetração;
- (2) **seja CONCEDIDA a ordem de habeas corpus para**, com fundamento no art. 648, VI c/c art. 157, *caput* e §1º do Cód. de Processo Penal, e na linha de consolidada jurisprudência:
 - (a) **reconhecer a ilicitude do ingresso forçado dos policiais militares em domicílio**;
 - (b) **anular e excluir dos autos as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita**;
 - (c) em sucessivo, **anular a denúncia oferecida e determinar o consequente trancamento da ação penal**, seja em virtude do completo esvaziamento da imputação decorrente da anulação e desentranhamento dos autos desses elementos ilicitamente colhidos, seja porque contaminada por derivação.

Como se vê, **a cassação do cárcere preventivo nem sequer é pugnada pelas impetrantes**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois, ao exame do mérito da impetração.

III. Invasão de domicílio pelas forças de segurança pública – premissas de validade

O art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de **direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade**. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

Bem observa Ada Pellegrini Grinover, invocando Pietro Nuvolone, que “a intromissão na esfera privada do indivíduo, a pretexto da realização do interesse público, torna-se **cada vez mais penetrante e insidiosa, a ponto de ameaçar dissolvê-lo no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa**” (GRINOVER, Ada P. *Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 67, destaquei).

Decerto que **há inúmeros precedentes**, do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal, sobre o tema da violação do domicílio de pessoas suspeitas de práticas criminosas, quase sempre em **situações relacionadas à prática do tráfico de entorpecentes**. Invariavelmente, são situações em que um suspeito, quer por uma **denúncia anônima ou um informante**, quer por um **comportamento indicador de que poderia estar envolvido na mercancia ilícita de drogas**, a Polícia Militar se vê autorizada a invadir a residência (em casos raros, geralmente em decorrência da deflagração de uma operação, o ingresso também é feito pela Polícia Civil ou pela Polícia Federal, hipóteses em que os agentes estatais geralmente estão munidos de mandado de busca e apreensão domiciliar, obtido no curso da investigação criminal).

A jurisprudência e a doutrina pátrias entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas de um crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a “flagrante delito” entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, nossa **Corte Suprema** aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5/11/2015, DJe-093), **com repercussão geral previamente reconhecida**. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao **Tema 280**: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (grifei).

Confira-se a ementa respectiva (destaquei):

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. [...]

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. **Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.**

4. **Controle judicial a posteriori.** Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. **Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio.** Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. **A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio** (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). **O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. **Justa causa.** A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Sobre a **delimitação das circunstâncias** que indicariam a existência dessas **fundadas razões**, assinalou o Ministro Relator que, se o policial, ao ouvir “gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência”, pode nela adentrar “**porque tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico**” (grifei).

Entretanto, aduziu que (destaquei):

[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – **denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais”** (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.

Ainda no voto do Relator, destacou-se a prática policial de realizar abordagens em pessoas moradoras de “**comunidades em situação de maior vulnerabilidade social**”, que são “**especialmente suscetíveis de serem vítimas de ingerências arbitrárias e abusivas em domicílios**”. E disse (grifei):

Ao respeitar a literalidade do texto constitucional, que simplesmente admite o ingresso forçado em caso de flagrante delito, contraditoriamente estamos fragilizando o núcleo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial dessa garantia. Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação.

Sob essas premissas, **quando não identificada justa causa** (causa provável, fundadas razões) **para a ação estatal, as Cortes Superiores têm invalidado as provas** recolhidas no interior de domicílios devassados sem autorização judicial. Boa parte dos casos refere-se a situações em que a Polícia, fazendo **ronda nas imediações da residência do conjecturado traficante, ou movida por notícia anônima ou de um informante**, ingressa na morada porque o alvo da diligência, ao avistar a guarnição se aproximando, entra apressadamente em sua casa ou **assume uma atitude** que, na avaliação subjetiva dos policiais, é **considerada “suspeita”**.

Nesse sentido direcionaram-se inúmeros julgados deste Tribunal Superior – entre tantos, destaco um de cada uma das Turmas que compõem a Terceira Seção: **AgRg no HC n. 585.150/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020; **HC n. 609.955/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021.

Não se tem externado, porém, particular preocupação em exigir, na investigação iniciada por denúncia anônima, **outros elementos que poderiam conferir maior segurança** ao órgão acusador (Ministério Público) e ao julgador, como, de forma exemplificativa, **os metadados da chamada telefônica da central da Polícia (dia, horário, origem e duração do chamado), ou outras circunstâncias que possam conferir mais credibilidade à licitude do encontro de droga** no endereço objeto da denúncia, **de sorte a não macular a própria materialidade delitiva** (ROSA, Alexandre Morais da. *Mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/limite-penal-mantra-crime-permanente-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes>. Acesso em: 31 ago. 2020).

Sobre o tema, e em abono a tal entendimento, realço que, na análise do direito comparado e das práticas judiciais de outros países, se nota a costumeira exigência, pelas **Cortes norte-americanas**, para considerar **válida e idônea a notícia trazida por quem a fornece**, dois requisitos: **a)** que ao magistrado se forneçam dados que expliquem suficientemente **como o informante a obteve**; **b)** que ao juiz sejam ofertados elementos que deem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte à veracidade e à confiabilidade da informação (Aguilar v. State of Texas 378 U.S. 108, 1964), ante a corrente avaliação da causa provável da diligência, com base no exame da **totalidade das circunstâncias** (*totality-of-the-circumstances*) – Illinois v. Gates, 462 U.S. 213, 238 (1983).

Muito recentemente (**sessão do dia 2/3/2021**, DJe 15/3/2021), esta Sexta Turma **concedeu a ordem, por unanimidade, do HC n. 598.051/SP**, por acórdão, da minha Relatoria, assim ementado (destaquei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o **direito fundamental à inviolabilidade do domicílio**, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo **preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias**, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Conde Chatham, ao dizer que: “O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!” (*The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!*) William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, **depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa)** que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, **apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata –** é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que **nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva**, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, **a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.**

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, **comprometer a licitude da prova** e, por sua vez, **ensejar possível responsabilização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da **anulação – amiúde irreversível – de todo o processo**, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as **fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva**, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por **segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente**, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver **preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

5.1. Em um país marcado por **alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos**, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, **cor da pele**, gênero, **classe social, local da residência**, vestimentas etc.

5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode **fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local**.

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que **só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado** para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.

6. Já no que toca ao **consentimento do morador para o ingresso em sua residência** – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio –, **outros países trilharam caminho judicial mais assertivo**, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. **Nos Estados Unidos**, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (*in dubio libertas*). **O consentimento “deve ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção (*“consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion”*). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, **ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação**, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (*totality of circumstances*).

6.2. No **direito espanhol**, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os **seguintes requisitos para o consentimento do morador**: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) **deve ser consciente e livre**; c) **deve ser documentado**; d) **deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito**.

6.3. Outrossim, a **documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador**, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), **declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento** (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579).

6.4. **Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa** – ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, **exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, “necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena das sanções cabíveis” (voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).

6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo **art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal** – analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial – ao dispor que, “[f]inda a diligência, **os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais**, sem prejuízo do disposto no § 4º”.

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. **É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos.** E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a **necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos**, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar**, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a **não deixar dúvidas** quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, **quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar**. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e **permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.**

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

8.1. As decisões do Poder Judiciário – mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição – servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para “enriquecer o estoque das regras jurídicas” (Melvin Eisenberg. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada (“such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

action”).

8.3. **A situação versada** neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao **significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população** que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar **mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança**.

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a **simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente** para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, **as regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio**, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao **Ministro da Justiça e Segurança Pública** e aos **Governadores dos Estados e do Distrito Federal**, encarecendo a estes últimos que **deem conhecimento** do teor do julgado **a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital**.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano** para permitir o **aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias** para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

IV. Ato coator – ausência de justificativa propiciadora a excepcionar o Texto Maior

O caso traz a lume, como se viu, a discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após a entrada na residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial e sem o seu consentimento válido, nem prévia visualização de flagrante**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter **permanente** autorizaria o ingresso na morada.

Na hipótese vertente, segundo o relato do policial militar Joseildo Lopes Coutinho – um dos condutores do preso –, eis como se deram os fatos que provocaram a autuação do flagrante (fls. 20-21, destaquei):

Inquirido, respondeu QUE [...] o condutor e 1ª testemunha afirma, que na tarde de ontem (01.04.20), por volta das 15h00min, **estava de serviço juntamente com os demais policiais militares quando foram acionados pelo serviço reservado da polícia militar, pois haviam detido o indivíduo identificado como José Rafael Gomes da Silva, mais conhecido por "Urea", o qual estava com várias mandados de prisão em aberto por roubo a banco em vários Estados; QUE o condutor e 1ª testemunha afirma, que Urea informou que outros membros da organização criminosa estavam escondidos em um sítio, localizado na Barragem do Orá, Paudalho/PE, portando armas de fogo e drogas, e que a referida propriedade pertencia ao conduzido (MARCOS ROBERTO); QUE o condutor afirma, que seguiram até a Barragem do Orá, Zona**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rural, Paudalho, e ao chegar no local, perceberam quando a pessoa de MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA tentou [se] evadir, porém foi detido pelo efetivo; QUE o condutor afirma, que, ao realizar uma varredura no interior da residência foram localizadas mais três pessoas, sendo elas: Aécio Rubens da Rocha Silva, Felipe Francisco Souza Lemos e Tulio Everton da Rocha Silva; QUE o condutor afirma que, ao proceder uma busca na propriedade, foi encontrado um veículo, Nissan Frontier, placa PDZ-9135, [...] e após realizar uma consulta ao Infoseg, constatou que o veículo não apresentava irregularidades; QUE o condutor e 1ª testemunha afirma, que, no interior do veículo havia uma certa quantia em dinheiro, relacionados no auto de apresentação e apreensão; QUE o condutor afirma que foram encontradas, na parte de trás da residência, próximo a cozinha, aproximadamente 117g (cento e dezessete gramas) de uma substância que se presume ser crack, e também foi encontrado um revólver, calibre 38, contendo seis munições, dentro de um dos cômodos no interior da casa; QUE, o condutor afirma, que foram encontrados 11 (onze) aparelhos celulares, ocasião em que foi realizada a consulta no sistema, todavia estavam sem restrição; QUE o condutor afirma que MARCOS ROBERTO alegou não tinha conhecimento da arma de fogo, nem das drogas; QUE o condutor afirma que MARCOS alegou ao policiamento que costuma alugar a propriedade a terceiros [...]; QUE [...] Felipe e Túlio alegaram que estavam no local para assentarem cerâmica a pedido de Aécio, que é primo do conduzido (MARCOS ROBERTO); QUE o condutor afirma que chegou a ver as cerâmicas no local, porém não presenciou ninguém trabalhando.

Malgrado o depoimento do agente estatal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme ao assentar que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso ilegal** na morada alheia **não é bastante** para conferir legitimidade à medida. Ora, se o próprio **Juiz** só pode determinar a busca e apreensão **durante o dia** e, mesmo assim, mediante **decisão devidamente fundamentada**, após prévia análise dos requisitos autorizadores da providência, **razoável não seria** conferir a um servidor da segurança pública **total discricionariedade** para, **com base em simples capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente ou arma de fogo.

Avulta-se, portanto, no presente feito, **(I) a carência de consentimento expresso** do paciente (pelo meio lícito que fosse) para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso em seu domicílio; e (II) a **escassez de todo e qualquer elemento**, apto a comprovar **a existência e a legitimidade** das informações supostamente obtidas pelo indivíduo “**José Rafael Gomes da Silva**”, vulgo “**Urea**” – **não retratadas em nenhum documento da persecução penal**, seja prévio ou póstumo ao ajuizamento da demanda judicial.

Tais circunstâncias, por conseguinte, **afastam a justa causa** para a entrada forçada dos policiais na residência do acusado e, consequentemente, **excluem a legalidade** de quaisquer evidências da prática de crimes daí obtidas.

Sublinho – e reitero, pois pertinente, – que o STF, ao definir o “**Tema 280**” de repercussão geral, quanto ao ingresso compelido na morada de outrem, por agentes das forças de segurança pública, assentou o seguinte:

5. **Justa causa.** A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar **fundadas razões (justa causa)** para a medida.

(Tribunal Pleno, RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016, grifei.)

Dessarte, a **ausência, in casu, de justa causa** (razões fundadas e lícitas) a amparar a entrada, por policiais militares, no sítio do paciente, **sem a sua anuência e mediante constrangimento**, em hipótese de flagrante delito de **crime permanente** – de que é exemplo o tráfico de drogas –, **dá ensejo à invalidade da captura dos entorpecentes e da arma de fogo.**

Como corolário da **proibição das provas ilícitas por derivação** (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é **nula a prova derivada de conduta antijurídica** – no caso, a **apreensão, após invasão desautorizada no domicílio do réu, de 117g (valor bruto) de crack** e do revólver Taurus calibre .38, munições e outros objetos elencados no auto de investigação, como quantias em espécie e binóculos –, pois **evidente o nexo causal** entre uma e outra conduta, ou seja, **entre o ingresso na residência (permeado de ilicitude) e a apropriação dos entorpecentes.**

Saliento, ainda, que **causa espécie** o fato de **nem sequer se levar em conta**, ao menos por ora, a **declaração do coacusado AECIO RUBENS DA ROCHA SILVA, in verbis** (fls. 26-27, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] alega que não visualizou o local em que os policiais militares localizaram um revólver, calibre 38, porém, **este referido revólver, calibre 38, apreendido pertencia ao interrogado, e se encontrava ocultado na parte de cima do referido imóvel**; [...] QUE o conduzido alega que teve medo de confessar aos policiais militares que a droga apreendida neste autos lhe pertencia e, somente em sede de delegacia de polícia, ciente de que neste local encontraria com seus advogados e estaria o delegado de polícia presente, foi que teve coragem de assumir que a droga apreendida lhe pertencia; [...] QUE não conhece o indivíduo conhecido pela alcunha de “Urea”; [...] QUE o conduzido alega que **já foi preso pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo** na cidade de Escada/PE; QUE o conduzido alega que **comprou cerca de 50g (cinquenta gramas) de “rapa de crack”, o qual tinha o costume de misturar com vegetal entorpecente vulgarmente denominado maconha, para seu próprio consumo**; QUE o conduzido alega que, **dada vista ao interrogado, do material entorpecente apreendido nestes autos, o mesmo confirma que foi o que sua pessoa adquiriu para seu consumo.**

Uma **relevante dúvida**, extraída da **divergência** entre as declarações dos condutores da diligência e as das outras pessoas ouvidas nos autos, **não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer indivíduo isento e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos – **ser dirimida a favor do Estado**, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na hipótese em comento, havia, no domicílio, uma **clara situação** de comércio espúrio de droga **em curso**, a autorizar, pois, a entrada no imóvel mesmo sem assentimento do morador.

Nada obstante, não é o que se depreende dos autos. No caso sob exame, havia somente **vagas suspeitas** fulcradas no **depoimento de “Urea”, que tampouco veio à tona (José Rafael “jamais foi visto, ouvido ou apresentado, a fim de confirmar a suposta ‘denúncia’” – fl. 232, grifei)**. Não identifico, outrossim, referência à **prévia investigação** sobre as informações recebidas – para constatar a eventual veracidade das notícias de “Urea” –, apta a amparar a medida invasiva. Caso se tratasse de **denúncia robusta e atual** acerca da ocorrência de tráfico naquele sítio, algum documento, provavelmente, teria sido demonstrado e colacionado aos autos pelo órgão ministerial ou os Juízos ordinários, de forma a justificar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências dos agentes estatais.

A **mera intuição** acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, **isoladamente, justa causa** a autorizar o ingresso em seu domicílio sem a anuência do morador – que, repito, deve ser mínima e seguramente comprovada – e sem determinação judicial.

A esse propósito:

[...]

9. A **ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar**. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. **Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.**

10. Se é verdade que o **art. 5º, XI, da Constituição Federal**, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também **é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.**

11. Na hipótese sob exame, havia **somente vagas suspeitas** sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência [...]. Não há, contudo, referência à **prévia investigação policial** para verificar a eventual veracidade das informações recebidas. Também não se tratava de averiguação de **denúncia robusta e atual** acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

[...]

13. A **mera intuição acerca de eventual traficância praticada pela recorrida**, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, **não configura, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

15. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.558.004/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 31/8/2017, grifei).

Posto isso, o contexto fático, neste caso, não serviu de suporte suficiente para justificar a ocorrência de uma das situações de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as **circunstâncias que antecederam** o ingresso forçado na morada do paciente **não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões** capazes de amparar a entrada legítima na sua residência, porquanto não podem, pura e simplesmente, derivar de **mera desconfiança policial**, apoiada, v. g., **na fuga de indivíduo de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.**

Entendo que não havia, na espécie, **elementos objetivos e racionais** que justificassem a invasão de domicílio e que **não há circunstâncias** que autorizem concluir ter havido **consentimento válido e livre do morador** para a admissão das forças de segurança no respectivo imóvel.

Eis a razão pela qual – dado que a casa é **asilo inviolável** do indivíduo – desautorizado estava o acesso à morada do réu pelos agentes policiais, de maneira que **as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.**

V. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, de sorte a reconhecer a **ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido**, bem como de todas as que delas decorreram e, por conseguinte, **anular a ação penal, ab initio – sem prejuízo** do oferecimento de **nova denúncia** em desfavor do acusado, desde que apoiada em fatos **supervenientes**, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0216856-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 608.405 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002436520208170980 00012659120208170000 12659120208170000 2436520208170980

EM MESA

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SARITA LEITE DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS	: SARITA LEITE DE SOUZA - PE017315 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668 PAOLLA BARBOSA XAVIER - PE048250 CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA
CORRÉU	: AECIO RUBENS DA ROCHA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Prova Ilícita

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PLÍNIO LEITE NUNES, pela parte PACIENTE: MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.